



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0028233-83.2024.8.16.0021

Processo: 0028233-83.2024.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$20.000.000,00

Autor(s): • AUXILIA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A)
FAZENDA BELA VISTA HOLDING LTDA)
• FAZENDA BELA VISTA HOLDING LTDA
• ROSIMAR VALLER
• VALLER & GOES – GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

Réu(s):

1. Trata-se de processo de recuperação judicial formulado pelo Grupo Fazenda Bela Vista.
2. No mov. 468 as recuperandas manifestaram a desistência do pedido de recuperação judicial, e juntaram termos de adesão e concordância de credores de todas as classes, os quais representaram a maioria do passivo concursal. Disse que o termo de adesão teria equivalência formal à deliberação em AGC, e que a renúncia pelas recuperadas abrange a integralidade do acervo imobilizado. Requereu a suspensão da assembleia; o encerramento da recuperação judicial; a renúncia à essencialidade dos bens.
3. A AJ se manifestou no mov. 477.1, alegando que o percentual de credores anuentes com o pedido de encerramento da RJ era superior ao previsto no art. 43 da Lei 11.101/2005. Alegou que foi realizada assembleia, e que 100% dos credores presentes e com direito de voto se manifestaram apoiando a desistência: Edimilson Cardoso da Silva (classe I), Azuos Capital Securitizadora S.A. (integrante das classes II e III), e totalizando R\$ 5.328.669,12. Disse que o quórum exigido pelo art. 42 considera os credores presentes na AGC. Opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da análise autônoma dos termos de adesão apresentados no mov. 468, diante da AGC realizada. Requereu a homologação da desistência, e que seja preservada a exigibilidade da remuneração da AJ, com a intimação das credoras para pagamento do saldo remanescente de R\$ 133.707,92.
4. O MP se manifestou no mov. 501.1. Disse que foi atingido o quórum de deliberação, e que não há óbice para a homologação do pedido. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.
5. A Lei 11.101/2005 prevê que após o deferimento do processamento da RJ, a desistência fica sujeita à aprovação pela assembleia geral de credores. Como esta foi realizada em momento posterior à coleta de termos de adesão de credores que concordassem com a desistência, o pedido de mov. 468 perdeu seu objeto.
6. Passo, então, a analisar a votação realizada em assembleia. A aprovação da desistência ocorreu em AGC, conforme se verifica da ata de mov. 477.2, que evidenciou a aprovação do pedido por 100% dos credores presentes, ou seja, foi superada a exigência da maioria, presente no art. 42 da Lei 11.101/2005. Cabe destacar também que os credores que se manifestaram favoravelmente representam 94,18% do total passivo, e 94,79% dos créditos sujeitos com direito de voto (houve a exclusão de crédito de sócio, por não ter direito de voto). Assim, foi obtido em assembleia o quórum necessário para aprovação do pedido de desistência, que deve ser homologado.
7. Diante disso, também deve ser destacado que bens declarados essenciais neste processo perderam não ostentam mais essa proteção.



8. Sobre os honorários da AJ: com o deferimento do processamento da RJ foi nomeada AJ, e definido no mov. 126.1 que esta apresentasse orçamento, e pagamento preferencialmente em até 36 parcelas mensais. No mov. 200.1 foi fixada a remuneração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, de forma que a parte autora ficou vinculada a tal pagamento. Posteriormente, na decisão de mov. 365.1, foi homologada a remuneração em 5% do passivo sujeito à recuperação judicial, tendo como parâmetro a relação de credores do mov. 254, com pagamento conforme a manifestação de mov. 313.1. Ainda, constou da decisão que poderiam ocorrer alterações caso a recuperação judicial se prolongasse além do tempo esperado.

9. Considerando-se que o trabalho foi efetivamente desempenhado, que a remuneração já havia sido previamente fixada, e que se trata de ônus assumido pela parte autora, defiro o pedido da AJ de que seja mantida a exigência da remuneração do valor remanescente a título de honorários, conforme fluxo de pagamento previamente ajustado.

10. Expostas estas razões, homologo o pedido de desistência formulado pelo grupo Bela Vista, composto por: VALLER & GOES - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS Ltda, FAZENDA BELA VISTA – HOLDING Ltda e ROSIMAR VALLER, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

11. Custas processuais pela parte autora.

12. Comunique-se à JUCEPAR acerca desta sentença, para anotação nos registros, contratos e demais documentos da empresa, bem como à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e diligências necessárias.

Curitiba, 09 de junho de 2026.

Pedro Ivo Lins Moreira

Juiz de Direito

